



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000242/2025
Processo: 10841-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 242/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 242/2025, que **"Institui a Política Municipal de Proteção e Acolhimento a Servidoras Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária pela possibilidade de ser incluído no serviço de organização do Poder Executivo para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos ditames constitucionais e legais no que concerne a dignidade da pessoa humana e a promoção da inclusão social, contra toda forma de violência, preconceito e indiferença, em defesa da vida e da justiça, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como objetivo a criação da Política Municipal de Proteção e Acolhimento a Servidoras Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de fortalecer o compromisso institucional do Município de Juiz de Fora com a garantia dos direitos das mulheres e com o enfrentamento da violência de gênero. A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 9º, § 2º, inciso I, já prevê a possibilidade de remoção de servidoras públicas vítimas de violência doméstica como medida de proteção. Entretanto, a ausência de uma política pública local específica compromete a efetividade desse direito e torna o atendimento das servidoras pulverizado e, muitas vezes, ineficiente. A proposta em tela não altera o Estatuto dos Servidores Municipais nem impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, respeitando os limites da iniciativa parlamentar. Seu objetivo é instituir diretrizes gerais, que poderão ser regulamentadas por decreto, a fim de assegurar: Acolhimento digno e escuta



qualificada às servidoras vítimas de violência; Articulação com a rede de apoio e encaminhamento adequado; e Orientação institucional sobre os direitos da servidora, inclusive quanto à possibilidade de remoção por risco à integridade. A medida reforça a humanização das relações no serviço público, promove o respeito à dignidade da mulher e contribui para a prevenção de novos episódios de violência, inclusive no ambiente de trabalho.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 242/2025, que **"Institui a Política Municipal de Proteção e Acolhimento a Servidoras Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos ditames constitucionais e legais no que concerne a dignidade da pessoa humana e a promoção da inclusão social, contra toda forma de violência, preconceito e indiferença, em defesa da vida e da justiça, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

